LEI Nº 4.792, DE 1º DE MARÇO DE 2002

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Pelotas – Fundo Monumenta, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS,** Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Pelotas – Fundo Monumenta, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Monumenta, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se por Projeto o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta.

Art. 2º O Fundo Monumenta contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

I – Secretário Municipal de Cultura;
II – Secretário Municipal de Finanças;
III – um representante do Ministério da Cultura;
IV – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
V – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico do Estado – IPHAE;
VI – um representante do órgão municipal de patrimônio;
VII – dois representantes do empresariado, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva, sendo um do comércio situado na área de investimento ou influência do Projeto e um da Indústria local de turismo receptivo;
VIII – dois representantes da comunidade da área de investimento ou de influência do Projeto, sendo um dos moradores e um do artesanato ou da atividade cultural;
IX – um representante das organizações não-governamentais ligadas à preservação do patrimônio histórico e a promoção à cultura;
X - um representante da Câmara Municipal de Pelotas;

XI – um representante do empresariado, indicado na forma do estatuto da entidade de classe respectiva, da indústria da construção civil na área de influência do Projeto.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

§ 2º A entidade constante no inciso IX do presente artigo deverá estar registrada conforme determina a legislação federal.

Art. 3º O Fundo Monumenta será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Monumenta far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo Monumenta integrará o orçamento do Município.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Monumenta:

I – transferências anuais de recursos orçamentários do Município;
II – recursos de convênios, acordos e outros ajustes;
III – contrapartidas de convênios aportadas ao Município;
IV – receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
V – aluguéis, arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis;
VI – produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo Monumenta;
VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
VIII – doações e outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo, serão depositados e movimentados em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º Os recursos vinculados ao Fundo Monumenta serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Monumenta.

§ 1º Na hipótese dos recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no *caput*, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

a) monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do Projeto;

b) imóveis de interesse histórico situados na área do Projeto; e

c) imóveis e monumentos situados na área de influência do Projeto, nas mesmas condições neste estabelecidas.

§ 2º Sempre que possível, os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do § 1° buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo Monumenta também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na área do Projeto e sua área de influência, e em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo Monumenta os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º Ao Conselho Curador do Fundo Monumenta compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Monumenta, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;
II – acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Monumenta;
IV – pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo Monumenta antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;
V – adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Monumenta;
VI – aprovar seu Regimento.

Art. 8º Ao Gestor do Fundo Monumenta compete:

I – praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;
III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;
IV – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 9º O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 1º DE MARÇO DE 2002.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Antônio Carlos Barum Brod
Secretário de Governo Substituto